



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a Proibição da Requisição do Preso para Entrevista Prévia e sua Constitucionalidade/Convencionalidade

Amanda Cristine Rocha da Cruz

Rio de Janeiro
2015

AMANDA CRISTINE ROCHA DA CRUZ

Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a Proibição da Requisição do Preso para Entrevista Prévia e sua Constitucionalidade/Convencionalidade.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

**RESOLUÇÃO N. 45/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO: A PROIBIÇÃO DA REQUISIÇÃO DO PRESO PARA
ENTREVISTA PRÉVIA E SUA
CONSTITUCIONALIDADE/CONVENCIONALIDADE**

Amanda Cristine Rocha da Cruz

Graduada pela Universidade Federal do
Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

Resumo: O trabalho pretende empreender uma análise da constitucionalidade e convencionalidade da Resolução n. 45/13 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face dos artigos 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como o art. 8º, 2, “d” da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. A referida resolução veda que o preso vá ao fórum para ser entrevistado por seu Defensor público, posto que apenas poderá comparecer em tal local no momento da audiência. Busca-se, ainda, analisar a necessidade de observância dos tratados internacionais de direitos humanos e a implementação da bastante comentada audiência de custódia.

Palavras-chave: Processo Penal. Direitos Humanos. Resolução n. 45/2013. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Defensor Público Natural.

Sumário: Introdução. 1. O Direito de Entrevista Prévia do Preso como Garantia da efetivação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. 2. Da Atribuição para Tutelar o Direito de Defesa do Réu. 3. Meios para Efetivação do Direito de Entrevista Prévia do Preso. 4. Discussão acerca da Constitucionalidade da Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela aborda a proibição de requisição do preso assistido pela Defensoria Pública para ir ao fórum realizar sua entrevista prévia antes do oferecimento da resposta à acusação, no contexto da Resolução n. 45/13 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que limitou a ida do preso ao fórum apenas para realização de audiência.

Nessa esteira, tratar-se-á da importância do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em face da citada resolução, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Antes do oferecimento da resposta à acusação, mediante pedido, o réu era apresentado no fórum para entrevistar-se com o seu Defensor Público, até o início do ano de 2014.

Quando, em outubro de 2013, ocorreu frustrada tentativa de resgate de preso no fórum de Bangu na cidade do Rio de Janeiro ocasionando a morte de uma criança e de um policial militar, o Tribunal de Justiça do referido estado por meio de seu Órgão Especial expediu a Resolução n. 45/13 do TJ/RJ, que vedou a requisição de presos para qualquer ato que não fosse processual, assim como para comunicações processuais.

Dessa maneira, apesar de a referida resolução não tratar expressamente sobre a proibição da requisição para entrevista prévia, o Tribunal do Rio de Janeiro, em sua maioria, entendeu pela impossibilidade de atender aos pedidos de atendimento prévio. Nesse sentido, entendeu o referido Tribunal que caberia à Defensoria Pública se aparelhar para que haja defensores públicos em cada presídio para este fim.

Nesse sentido, os presos, em sua maioria assistidos pela Defensoria Pública, estão sem essa entrevista inicial, extremamente importante para a concretização do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: a necessidade da entrevista prévia do réu para que sejam observadas as garantias constitucionais do preso; a responsabilidade para deslocamento do réu para o presídio; a discussão sobre a viabilização prática para que seja realizada a entrevista prévia do preso, especialmente por via da audiência de custódia; e a constitucionalidade em si da Resolução n. 45/13 diante do artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88 bem como do artigo 8º, 2, “d” da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. A metodologia será pautada pelo método bibliográfico-histórico, qualitativo e parcialmente exploratório.

Assim, visa-se a trazer à baila a discussão sobre a importância da entrevista prévia do preso e sua viabilização com a Resolução n. 45/13 do TJ/RJ. Ademais, busca-

se demonstrar a importância do cumprimento dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de Direitos Humanos de modo que a norma processual penal brasileira se compatibilize com os primeiros.

1. O DIREITO DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PRESO COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A entrevista do réu preso com seu defensor constitui ato inerente e imprescindível à amplitude de sua defesa, constitucionalmente garantida.

Como se sabe, a requisição do preso para entrevista com o Defensor Público busca tutelar o legítimo interesse assegurado como direito fundamental na Magna Carta que se reveste de diversas denominações, a saber: ampla defesa, contraditório, efetividade da prestação jurisdicional e devido processo legal, sendo certo que "a defesa é órgão da administração da justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isso porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade".¹

Para que se tenha materialmente uma defesa, portanto, garantidora da realização dos princípios maiores que informam o processo penal, não é suficiente a formal participação do Defensor em cada momento procedimental; é preciso que o defensor, no exercício de seu *munus*, garanta que o acusado influa no processo "como um de seus modeladores", com o poder de "criar situações processuais e reforçar sua perspectiva de sentença favorável".²

¹ BATISTA, Nilo. Defesa deficiente, In: *Decisões criminais comentadas*, p. 106-112. Rio de Janeiro: Liber júris, 1976.

² SCHMIDT, Eberhard *apud* AMARAL, Augusto Jobim do. *Discurso penal e política da prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo*, 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20164/3/AUGUSTO.JOBIM.DO.AMARAL.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

O indeferimento da requisição do réu para entrevista, com fundamento na Resolução n. 45/ 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a toda evidência, acarreta flagrante cerceamento de defesa, já que aborta a possibilidade de o réu colaborar com seu Defensor para apresentar resposta escrita ou oral, sacrificando toda a defesa.

Efetivamente, nulas são as chances de defesa de um acusado que somente terá contato com seu Defensor no dia da audiência de instrução e julgamento (AIJ) e sem nenhuma testemunha de defesa arrolada, já que para tanto imprescindível o contato prévio negado.

Para que se tenha a verdadeira existência do princípio da ampla defesa é *mister* que haja contato entre réu e seu Defensor. Inclusive antes do início da instrução, quando da elaboração da resposta, peça inaugural da defesa. O réu tem o direito de contraditar com contra hipóteses e contraprovas. Se for verdade que o Defensor Público deve assistir o réu, informá-lo da situação que se encontra perante o juízo, não menos verdadeiro é que o réu também deve ter a oportunidade de orientar o seu advogado, chamar-lhe a atenção para suspeições, inimizades ou mentiras que as testemunhas, no ato de depor, podem fantasiar.

E quando o Defensor Público estiver impossibilitado de se deslocar até o assistido, seja por razões de falta de estrutura física ou humana, seja pela sobrecarga de trabalho que pesa sobre ele? Como concretizar-se esse direito tão caro à humanidade?

A reiteração dessa prática acarretará uma violação ao devido processo legal, sendo certo que em todas as audiências de instrução e julgamento apenas testemunhas de acusação serão ouvidas e o processo ali será sentenciado.

A toda evidência, não é esta a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela CRFB/88³, não se alcançando com tal proceder a efetividade da prestação jurisdicional num estado democrático de direito.

Na atual resposta preliminar, introduzida pela alteração legislativa da Lei n. 11.718/2008⁴ há grande gama de questões, não só processuais, como de fato, que poderão ser aduzidas na peça processual.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci⁵, preleciona:

Se necessário, é imprescindível que o juiz possibilite ao réu, que não possua advogado constituído, avistar-se com o defensor público ou dativo nomeado, reservadamente, para que possa ser orientado das consequências de suas declarações, de modo a não prejudicar sua defesa.

O direito de entrevista pessoal e reservada do réu com seu defensor antes do ato do interrogatório pode ser evitado, atualmente, pois o rito foi alterado e somente ao final da audiência única, onde toda a prova é colhida, será ouvido o réu. Portanto, na maioria dos casos, ele já terá assistência de um defensor constituído, público ou dativo.

Nada impede, no entanto, que o defensor deseje orientar seu cliente, antes do interrogatório, justamente em função da prova que foi produzida na audiência. É um direito de ambos e o magistrado deve assegurar esse momento.

Além disso, nas entrevistas com os réus, utiliza-se a defesa de formulários próprios que ficam arquivados, com anotações feitas durante as entrevistas referentes a fatos relatados pelos réus que poderão ter influência na avaliação da prova que será produzida em AIJ ou ainda ser utilizadas no momento oportuno. Nesse momento também, alguns trazem questões atinentes ao uso nocivo de drogas e internação em clínicas que poderão ser objeto de futura instauração de incidente toxicológico.

Finalmente, na entrevista pessoal, também são indicados telefones de contato de familiares do réu preso e nesse contato pede-se busca de eventual testemunha citada pelo réu durante a entrevista, bem como cópia de documentos, comprovantes de residência e/ou trabalho, entre outros.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁴ Idem. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.312.

Eugênio Pacelli de Oliveira⁶ entende que:

Defesa preliminar escrita cumpre importantes funções, a saber: a fixação de prazo para o oferecimento do rol de testemunhas e de prova pericial para o réu, além da apresentação das exceções (art. 95, CPP). E é aqui que surge um primeiro problema trazido com o novo rito procedimental da audiência una, a ser examinado logo adiante. É que, como, agora, o interrogatório do réu é o último a toda instrução, como se fará a defesa escrita do réu preso? A não ser que a Defensoria Pública instale um escritório de plantão em presídios e delegacias, a defesa escrita, nessas situações, se limitará a discutir questões de direito e não questões de fato. Até mesmo a elaboração do rol de testemunhas estará comprometida, na medida em que a ausência de contato entre o defensor e o acusado impedirá uma contribuição mais efetiva.

A uma constituição democrática como a vigente necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo, nos termos do que leciona o eminente professor Aury Lopes Junior⁷ que prossegue esclarecendo que o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo, e sim como caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena, razão pela qual somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho foram rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionais asseguradas (devido processo legal).

Trata-se de pleito justo e democrático que visa a oferecer tratamento igualitário, na medida das desigualdades observadas, as populações vulneráveis que, infelizmente, compõem a massa de acusados nos processos criminais que tramitam em nos tribunais.

Frise-se, que as garantias constitucionais são inabaláveis e não podem ser relativizadas por parte do estado. Dessa forma, a assunção pelo estado do monopólio da atividade jurisdicional acaba por lhe impor diversos ônus, de modo a assegurar o pleno exercício da ampla defesa no direito processual.

Por fim, é da maior relevância repetir que uma das funções do Juiz é assegurar o contraditório e a efetividade de todos os instrumentos postos a serviço da eficácia dos

⁶ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 679.

⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

direitos fundamentais, já que o espaço comum democrático é construído pela afirmação do respeito à dignidade humana e pela primazia do direito como instrumento das políticas sociais, inclusive a política criminal.

2. DA ATRIBUIÇÃO PARA TUTELAR O DIREITO DE DEFESA DO RÉU

Ao analisar a importância da entrevista prévia do preso em um Estado Democrático de Direito, cumpre-se buscar, no contexto atual, a quem deveria se atribuir a tutela de tal direito assegurado inclusive no âmbito internacional, conforme será visto no capítulo 4.

Observa-se, que os argumentos que defendem a medida versam no sentido da vedação legal da requisição do preso para que ele seja entrevistado pelo seu Defensor Público no fórum⁸. Argumentam que poderia haver uma possível responsabilização administrativa dos órgãos de segurança institucional do Tribunal de Justiça ao permitirem a apresentação irregular de presos nas dependências do Poder Judiciário, conforme o artigo 1º, § 1º da Resolução em debate.⁹

Embasando o entendimento a favor da citada resolução em comento, dispõe a Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹⁰, que trata da ausência de previsão legal para a requisição do réu preso para comparecer em juízo para a simples comunicação de atos processuais, ao argumento de que afronta a segurança pública e causa ônus desnecessário ao erário. Segue a transcrição de seu artigo 4º:

⁸ BRASIL. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de inconstitucionalidade nº 0026804-15.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BF011988D4DC7AC371B4DB03E5A3EE29C5032240162A>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁹ BRASIL. Resolução TJ/OE/RJ n. 45/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://aoja-rj.jusbrasil.com.br/noticias/112098895/resolucao-45-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-reus-presos-nas-dependencias-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

¹⁰ Idem. Resolução CNJ n. 108/2010, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_108.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Art. 4º As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente ao estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo.

Parágrafo único: Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência.

Ademais, se amparam na rejeição do incidente de inconstitucionalidade de número 0026804-15.2014.8.19.0000¹¹ que tratava de pedido de *habeas corpus* elaborado pela Defensoria Pública, sendo conferido efeito vinculante a decisão que considerou ser a Resolução n. 45/ 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio e Janeiro compatível com a ordem constitucional vigente.¹²

Nessa esteira, entendem ser mera liberalidade do Poder Judiciário a requisição do preso para tais situações, posto que o ato normativo conjunto n. 10/2013 do TJRJ¹³, visou a eficiência da prestação jurisdicional, conforme preceitua a Carta Magna em seu artigo 3º, competindo à Defensoria Pública a realização da entrevista prévia do acusado.

Dessa maneira, por ser instituição que possui autonomia administrativa, deve a Defensoria Pública manter nos estabelecimentos penais Defensores Públicos para atendimento dos presos. Para tal, deverá a administração penitenciária providenciar o direito de entrevista do acusado com os membros da Defensoria Pública, na forma do artigo 4º e 22º, § 4º, ambos da LC n. 06/77¹⁴.

¹¹ BRASIL. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de inconstitucionalidade nº 0026804-15.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BF011988D4DC7AC371B4DB03E5A3EE29C5032240162A>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

¹² Idem. Resolução TJ/OE/RJ n. 45/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://aoja-rj.jusbrasil.com.br/noticias/112098895/resolucao-45-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-reus-presos-nas-dependencias-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

¹³ Idem. Ato Normativo Conjunto TJRJ/CGJ n. 10/2013, de 09 de maio de 2013. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁴ Idem. Lei Complementar n. 06/77, de 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Nesse sentido, colaciona-se o *habeas corpus* de número 0015152-98.2014.8.19.0000¹⁵ da sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 10/06/2014 pela Desembargadora Maria Angélica Guedes:

[...] a DPERJ, órgão integrante do Poder Executivo, possui núcleos de atendimento nas unidades prisionais (NUSPEN), onde encontram-se lotados Defensores Públicos, aptos e capacitados a efetivarem o contato prévio com os presos, com a consequente disponibilização das informações àqueles designados para atuarem nas Varas Criminais, sempre no interesse de seus assistidos. Sendo certo, ainda, que a Lei Complementar nº 6, de 12.05.1977, que dispõe sobre a organização da instituição neste Estado, assegura de forma expressa em seu artigo 22, §4º, a presença dos membros da Defensoria Pública nos estabelecimentos prisionais. [...]

Afirmam que o artigo 108, IV da LC 80/94¹⁶, diz ser atribuição da Defensoria Pública providenciar a entrevista com o assistido preso no local de sua custódia, pois ela possui estrutura potencial e dotação orçamentária que possibilitam o cumprimento de referida responsabilidade. Além disso, consideram que a Defensoria Pública tem mais facilidade que os advogados no que tange a atuação desses últimos no estabelecimento prisional.

Entendem que a falta de requisição do preso não lhe acarreta prejuízo, uma vez que o artigo 185, § 5º do Código de Processo Penal¹⁷, garante ao preso, no momento do interrogatório, entrevistar-se pessoalmente com o seu defensor. No caso de serem necessárias, eventuais testemunhas indicadas pela defesa técnica poderiam ser ouvidas em data posterior, considerando os casos de inércia da Defensoria Pública.

Contrapondo-se a tal posicionamento, tem-se a ideia de que diante da inexistência de dispositivo legal expresso que obrigue o juiz a requisitar o preso para se entrevistar com o seu defensor antes do oferecimento da resposta à acusação, pelo artigo 5º, XXXV da CRFB/88 e o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas de Direito

¹⁵ Idem. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 49859. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157173481/recurso-em-habeas-corpus-rhc-49859-rj-2014-0181703-6>>. Acesso em: 29 mar. 2015

¹⁶ Idem. Lei Complementar n. 80/94, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁷ Idem. Decreto-lei n. 3689/41, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Brasileiro, não pode o Magistrado deixar de prestar jurisdição. Dessa forma, deve-se integrar as leis, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito para suprimir as lacunas legislativas, cabendo ao juiz as utilizar para fundamentar a requisição do preso nesses casos.

Ademais, a afirmação de que o preso apenas no momento do interrogatório teria contato com o seu defensor ocasiona sério prejuízo, posto que a resposta à acusação cumpre funções importantes no que tange aos requerimentos relativos à produção de provas, sob pena de preclusão, conforme foi salientado no primeiro capítulo desse artigo, ficando restrita a questões de direito e não questões de fato.

Nesse sentido, apontar testemunhas de defesa apenas no momento do interrogatório, nos casos de ausência de contato anterior com o defensor público, iria justamente contra a celeridade na instrução criminal visada pela reforma no Código de Processo Penal (Leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08), devendo a defesa do réu ocorrer antes da citada peça processual.

Cumpra-se destacar que os presos do sistema carcerário são em sua grande maioria defendidos pela Defensoria Pública, majoritariamente negros e pobres, denotando a engrenagem do sistema vigente de exclusão social.¹⁸

A realidade brasileira, segundo o mapa da Defensoria Pública no Brasil¹⁹, é a de que 72% dos locais que possuem ao menos um juiz, a população em condições de vulnerabilidade não tem seu direito de acesso gratuito à justiça garantido por um Defensor Público.

¹⁸ BRAGA, Mariana. *Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70225-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

¹⁹ CASTRO, A.L.M.; CUSTÓDIO, R.B.; WHATELY, T.M. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Edição dos Autores, 2013, p.35. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em 23 de abr.2015.

No estado do Rio de Janeiro, a existência de Defensores Públicos nas Unidades prisionais é uma realidade, por meio do NUSPEN (Núcleo do Sistema Penitenciário), em conformidade com o artigo 22, §4º da Lei Complementar n. 06/77²⁰.

Contudo, deve-se destacar que, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública possui as garantias de autonomia funcional e administrativa, bem como princípios institucionais a autonomia, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo ambas caracterizadas como função essencial à justiça, na forma dos artigos 127 e 134 da CRFB/88.

Dessa forma, entende-se, conforme o Desembargador José Muiños Piñeiro Filho²¹, que cabível a interpretação por analogia ao princípio do promotor natural, garantindo-se a entrevista do réu preso com o defensor com atribuição na Vara Criminal correspondente e não com o que atue nas unidades prisionais estaduais. Portanto, cabível o reconhecimento do princípio do Defensor Público natural, previsto no artigo 4º-A, IV da Lei Complementar Federal 80/94²².

Nesse diapasão, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro²³:

A teoria do promotor natural ou legal, como anteriormente afirmado, decorre do princípio da independência, que é imanente a própria instituição. Ela resulta, de um lado, da garantia de toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal, que figure em determinado processo que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter um órgão específico do *parquet* atuando livremente com atribuição predeterminada em lei, e, portanto, o direito subjetivo do cidadão ao Promotor (aqui no sentido *lato*), legalmente legitimado para o processo. Por outro lado, ela se constitui também como garantia constitucional do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do promotor de officiar nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições.

²⁰ BRASIL. Lei Complementar n. 06/77, de 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

²¹ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC n. 0064732-05.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044EEF38DB5BBC6FFF509DC4DCDD2572548CC45F5F5D51>>. Acesso em: 29 mar. 2015

²² Idem. Lei Complementar n. 80/94, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

²³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. Promotor natural. Atribuição e conflito com base na Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 50-51.

Dessa maneira, o argumento de que caberia à Defensoria Pública arcar com o transporte do Defensor Público ao local de custódia do preso em face de autonomia orçamentária, não merece qualquer respaldo, em verdade, constata-se que o que existe é uma impossibilidade material de que os Defensores Públicos das Varas Criminais compareçam às casas de custódia de sua comarca, participem de audiências, atendam as partes, oficiem os processos de seu acervo e compareçam diariamente ao seu órgão de atuação.

Assim, observa-se que, ainda que o transporte de presos até o fórum constitua um maior aparato para garantir a segurança de seu deslocamento e um maior custo para o Estado, Poder Executivo e não para o Judiciário, excepcionar garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, não pode ocorrer em um Estado Democrático de Direito.

3. MEIOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PRESO

Após a percepção de que a entrevista prévia do preso é um garantia constitucional que deve ser assegurada, mostra-se relevante analisar as possíveis soluções para que tal direito seja efetivado.

Eugênio Pacelli²⁴ trata do tema de forma paliativa, ao dizer que ao artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal se aplica o artigo 189 do Código de Processo Penal que permite a indicação de provas no momento do interrogatório. Dessa forma, ainda que a defesa prévia deva ser apresentada dez dias após a citação, poderia o acusado em seu interrogatório indicar provas em seu interrogatório.

Nessa esteira, o referido doutrinador entende que quando a defesa técnica não estiver em contato direto com o réu, poderá o juiz determinar a produção de prova. Isso

²⁴ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 46.

ocorre, pois conforme a atual realidade do Estado do Rio de Janeiro, a resposta à acusação, quando o réu é assistido pela Defensoria Pública, tem-se limitado a um protocolo, ausente de efetiva defesa do acusado. Ocorre que a referida peça processual comumente, traz apenas a indicação das testemunhas arroladas na denúncia.

Assim, o juiz poderá reabrir a instrução para que se produza a prova requerida pelo acusado. Entretanto, tal procedimento afetaria o princípio da celeridade processual, preconizado pela reforma do Código de Processo Penal no ano de 2008.

Nesse diapasão, para a elaboração de uma defesa prévia completa, necessário se faz o contato prévio do acusado com o seu Defensor Público. Dessa forma, observa-se como solução mais adequada ao caso seria a atualmente muito comentada audiência de custódia.

Ainda que a defesa pessoal seja facultativa na fase preliminar do processo penal, assim como na fase judicial, é assegurado a possibilidade de declarar, de rebater, resistir ou contraditar os elementos investigatórios e probatórios incriminatórios, em resumo, de se explicar diante da imputação. Tal direito no Brasil vem começando a ser exercido via audiência de custódia.

Trata-se de um direito integrante da ampla e plena defesa, na perspectiva de ser ouvido acerca da imputação criminal ou da constrição da liberdade. Sua previsão está contida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 14.1 (“toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente”), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 8.1, assegura que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal”.

A referida garantia incide também quando da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da detenção em razão da prisão preventiva ou da prisão temporária, conforme o artigo 9.3 do PIDCP, quando estabelece que “toda pessoa presa ou detida

em virtude de infração penal deverá ser prontamente conduzida à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada”, bem como no artigo 7.5 da CADH (“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”).

Assim, a apresentação imediata ao juiz possibilitaria o contraditório e a defesa, antecedentes à conversão da detenção em flagrante em preventiva. Sem a ocorrência da audiência de custódia, segundo a nova sistemática procedimental introduzida com as reformas parciais de 2008, o preso só será ouvido somente no final do processo, momentos antes de ser proferida a sentença.

Nesse sentido, o preso ao ser requisitado pelo juiz para realização da audiência de custódia, ocorrerá seu comparecimento ao fórum, momento em que o Defensor Público o poderá entrevistar para a realização da entrevista prévia.

Assim, importante frisar que a finalidade da audiência de custódia é a de salvaguardar a integridade física e psíquica da pessoa, tendo em conta um dos momentos cruciais para a prevenção da tortura correspondente às primeiras horas em que a pessoa é privada de sua liberdade de locomoção, ficando a mercê dos agentes estatais responsáveis pela segurança pública.

Dessa forma, a exigência de apresentação dos presos é uma salvaguarda essencial para que se preservem os direitos humanos dos prisioneiros. É um meio de garantir que as detenções sejam legais e necessárias. Nesse momento se pode ouvir algo que o preso tenha a dizer e, por meio do contato também com o seu Defensor Público, que o acompanhará na oitiva com o juiz e, se colherá elementos para a elaboração de uma defesa prévia efetiva e justa.

Se o acusado é apresentado ao juiz pode protagonizar desde logo, desde que de acordo com a orientação de seu defensor técnico, suas razões, eventuais provas e outras formas de persuasão próprias da expressão corporal, da comoção pelo tom de voz e outras semelhantes. A possibilidade de autodefesa, juntamente com a defesa técnica é

expressão de reação contra o processo inquisitivo e não há motivo para que se expresse apenas quanto ao juízo de culpa, ficando silente quanto ao provimento cautelar. A relação imediata do juiz com as partes é característica do procedimento acusatório.

4. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 45/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que se refere ao direito de elaboração da defesa prévia do acusado, deve-se observar que no âmbito constitucional a garantia referente ao seu direito de defesa está prevista no artigo 5º, LV da CRFB/88: “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dessa maneira, a previsão de normas constitucionais exigentes de proteção jurídico-penal inseridas na Constituição Federal em seu catálogo de direitos fundamentais impõe ao juiz um compromisso efetivo com a causa penal, devendo a referida proteção ser tida como uma garantia do direito fundamental do acusado.

Nesse sentido, observa-se que na concepção de um sistema penal constitucionalmente necessário não resulta a relativização de garantias materiais e processuais que aproveitem ao acusado. Na temática da Constituição Penal há de um lado um limite garantista intransponível (intervenção mínima) e de outro, um conteúdo mínimo irrenunciável de coerção (intervenção necessária). Esse balanço deve ser o fio condutor da atividade estatal (legislativa e jurisdicional) em matéria penal.²⁵

Desse modo, percebe-se que a Resolução n. 45/2013 do TJRJ, viola frontalmente a Constituição, devendo a defesa plena se sobrepor a segurança pública e a economia processual. Observa-se que o direito de defesa dessas pessoas não deve ser mitigado em nome de uma política de economia, celeridade processual e de segurança

²⁵ FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência tribunal de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.53.

pública, uma vez que segurança pública não é função do juiz e sim a de guardião dos direitos e garantias fundamentais no processo criminal.

Ademais, diante da imputação criminal, o Código de Processo Penal e as leis especiais estabelecem ser a defesa prévia um ato processual obrigatório. Após o recebimento da denúncia, o juiz citará o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias (artigo 396 do Código de Processo Penal). Diante da ausência de resposta, deverá ser nomeado advogado para defender o acusado (artigo 396, §2º do Código de Processo Penal).

No âmbito do sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos, o direito de o imputado comunicar-se diretamente com seu defensor consta no artigo 14.3, b do PIDCP (“... comunicar-se com defensor de sua escolha”) e 8.2, d da CADH (“comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”). Em qualquer modalidade de interrogatório (comparecimento a juízo, deslocamento do juiz ao local onde está o imputado ou por videoconferência), afirma o artigo 185, § 5º do Código de Processo Penal o direito à prévia entrevista do interrogando, com seu defensor, salvo quando constituído e o imputado já tiver mantido contato acerca da imputação constante no referido processo.

O direito à entrevista prévia é reservada entre o réu e seu defensor, segundo o STF, “possibilita ao réu que não possua advogado constituído conversar antecipadamente com o defensor nomeado, para que possa ser orientado sobre as consequências de suas declarações, de modo a não prejudicar sua defesa”.²⁶

A partir da redemocratização política brasileira, marcada pela promulgação da atual Constituição, o Brasil integrou-se ao sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos, ratificando grande parte dos tratados que compõem o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referida normativa, segundo os §§ 2º e 3º

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 99.684. Relatora: Min. Ellen Grace. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6067847/habeas-corpus-hc-99684-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

do artigo 5º da CRFB/88, uma vez ratificada pelo Congresso Nacional, ingressa no sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional ou, ao menos, em posição hierárquica de superioridade em relação à legislação, quedando-se apenas abaixo dos dispositivos constitucionais, segundo o entendimento do STF em relação aos tratados incorporados na forma do §2º do artigo 5º da CRFB/88.²⁷

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), ratificado pelo Brasil em 24/01/92 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (OEA, 1969), ratificada pelo Brasil em 09/07/92, ambos na forma do artigo 5º, §2º da CRFB/88, passaram a serem incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro, promulgando-se o Decreto n. 592/92 e o Decreto n. 678/92, respectivamente.

A posição hierárquica de tais tratados muito debatida pela doutrina passou a ocupar no direito interno, ao menos no plano jurisprudencial, a posição firmada pelo STF de que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não tem hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de suprallegalidade, mas de infraconstitucionalidade.²⁸

Segundo Flávia Piovesan:²⁹

[...] a incorporação automática (...) – sem que se faça necessário um ato jurídico complementar para a sua exigibilidade e implementação – traduz relevantes consequências no plano jurídico. De um lado, permite ao particular a invocação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados e, por outro, proíbe condutas e atos violadores a estes mesmo direitos, sob pena de invalidação. Consequentemente, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência.

Dessa forma, e de acordo com o vetor interpretativo aplicável aos direitos humanos, as normas dos tratados internacionais complementam a garantia prevista constitucionalmente para nela incluir o direito do réu se entrevistar previamente com o

²⁷ Orientação a que se chegou quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 466.343 e 349.703 e dos *Habeas Corpus* n. 87.585 e 92.566, em 03.12.2008.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 95.967. Relatora: Min. Ellen Grace. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14770628/habeas-corpus-hc-95967-ms-stf>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 104-105.

seu defensor público para a elaboração da resposta à acusação, de modo que se pode afirmar, que a relação entre a Constituição da República e os tratados de direitos humanos e de complementaridade, nunca de oposição.

Tal entendimento é reforçado pela primeira parte do artigo 5º,§2º da CRFB/88, que determina que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)”.

Assim, observa-se uma cláusula de abertura do rol de direitos fundamentais, a permitir a inclusão de outros direitos e garantias àqueles já previstos na lei maior, desde que consoantes com os princípios constitucionais, o que se mostra de evidente adequação à interpretação que ora se faz, no sentido da possibilidade de ampliação das garantias da pessoa presa, já estabelecidas no inciso LXII do artigo 5º da CRFB/88, para incluir o direito do acusado se entrevistar previamente com o seu defensor público antes da elaboração da resposta à acusação.

Portanto, tal discussão referente à complementaridade de tais tratados, considerando-os como ocupantes de posição hierarquicamente superior à das leis ordinárias, seria desimportante por se encontrarem no mesmo patamar que a norma constitucional ou se fazerem como norma complementar a lei maior, estando logo abaixo desta, mas acima das demais leis.

Conclui-se que a Resolução em debate afronta a Carta Magna brasileira, bem como o sistema de proteção internacional dos direitos humanos, considerado norma supralegal, segundo o STF.

CONCLUSÃO

Sintetizando o exposto, é possível afirmar que a Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no que tange ao direito do réu

entrevistar-se previamente com o seu defensor público é uma grave afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no artigo 5º, LV, da CRFB/88.

Impedir o contato do preso com o defensor público correspondente ao da sua vara criminal seria uma ofensa ao princípio do Defensor Público natural e acarretaria graves prejuízos à colheita de provas para a elaboração de uma efetiva resposta à acusação.

Observa-se como solução para que o preso passe a ter contato com o seu Defensor, a implementação das audiências de custódia, que impõem a oitiva da pessoa presa, sem demora, por um juiz, momento em que o Defensor Público terá a oportunidade de entrevistar o réu, acabando de vez com a ausência de uma defesa efetiva do acusado assistido pela Defensoria Pública.

A audiência de custódia, assim como o direito de comunicar-se livremente com o seu defensor estão previstos na CADH em seus artigos 8.1 e 8.2 “d” e no PIDCP em seus artigos 14.1 e 14.3 “b”, estando tais tratados internalizados e incorporados ao direito brasileiro, em posição hierárquica infraconstitucional e supralegal.

O artigo 5º, LV e LXII da CRFB/88 combina-se com as normas dos tratados de direitos humanos, ampliando as garantias da pessoa privada de liberdade, de modo que sua prisão seja comunicada ao juiz e o de ser ouvida, sem demora, por esse último e por seu Defensor Público quando requisitada para comparecimento ao fórum.

Tem-se a necessidade da legislação processual pátria adaptar-se a esse direito fundamental da pessoa presa, de modo a disciplinar o procedimento, o que, entretanto, não inviabiliza a aplicação da audiência de custódia já de imediato por magistrados de diversos estados como São Paulo e Rio de Janeiro.

Isso porque, o comparecimento pessoal, sem demora, perante o juiz, para fins de verificar os motivos da prisão e a preservação dos direitos fundamentais do preso é amplamente referendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o

Brasil manifestou expresso acatamento, devendo tal ato ser sempre acompanhado pela defesa técnica, conforme preveem o artigo 8.2, “d” da CADH c/c o artigo 5º, LIV e LV da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Defesa deficiente, In: *Decisões criminais comentadas*, p. 106-112. Rio de Janeiro: Liber júris, 1976.

BRAGA, Mariana. *Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/70225-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo> >. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Ato Normativo Conjunto TJRJ/CGJ n. 10/2013, de 09 de maio de 2013. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html> >. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Decreto-lei n. 3689/41, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de inconstitucionalidade nº 0026804-15.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BF011988D4DC7AC371B4DB03E5A3EE29C5032240162A> >. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Lei Complementar n. 06/77, de 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Lei Complementar n. 80/94, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm >. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Resolução CNJ n. 108/2010, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_108.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Resolução TJ/OE/RJ n. 45/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: < <http://aoja-rj.jusbrasil.com.br/noticias/112098895/resolucao-45-dispoe-sobre-apresentacao-de-reus-presos-nas-dependencias-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC n. 0064732-05.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044EEF38DB5BBC6FFF509DC4DCDD2572548CC45F5F5D51>>. Acesso em: 29 mar. 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 49.859. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157173481/recurso-em-habeas-corporis-rhc-49859-rj-2014-0181703-6>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 95.967. Relatora: Ministra Ellen Grace. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14770628/habeas-corporis-hc-95967-ms-stf>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 99.684. Relatora: Ministra Ellen Grace. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6067847/habeas-corporis-hc-99684-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. Promotor natural. Atribuição e conflito com base na Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASTRO, A.L.M.; CUSTÓDIO, R.B.; WHATELY, T.M. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Edição dos Autores, 2013.

FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência tribunal de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal: Abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

LEE, Bruno. *Juiz Deve Requisitar Réu Para Entrevista com Defensoria, diz TJ-RJ*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-06/juiz-requisitar-reu-entrevista-defensoria-tj-rj>>. Acesso em: 23 set. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva 2014.

SCHMIDT, Eberhard apud AMARAL, Augusto Jobim do. Discurso penal e política da prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo, 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20164/3/AUGUSTO.JOBIM.DO.AMARAL.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

WEIS, Carlos. *Estudo Sobre a Obrigatoriedade de Apresentação Imediata da Pessoa Presa ao Juiz*. Comparativo Entre as Previsões dos Tratados de Direitos Humanos e do Projeto de Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>>. Acesso em: 23 set. 2014.